

CELO/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

LEI MUNICIPAL Nº 676/72

X

Institue o novo regulamento para as
Feiras Livres do Pedro Leopoldo.

O povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As FEIRAS LIVRES destinam-se a venda exclusivamente a varejo de frutas, legumes, ovos, aves, gêneros alimentícios de primeira necessidade, produtos da lavoura ou das indústrias rurais.

Art. 2º - Os feirantes ficam isentos de qualquer imposto ou taxa.

§ Único - Os feirantes são obrigados a provar a sua qualidade de lavradores e a declaração e lugar de suas culturas.

Art. 3º - A Prefeitura fixará, por edital, os pontos de localização da Feiras, bem como os dias de seu funcionamento.

Art. 4º - Sob a fiscalização da Prefeitura as feiras funcionarão nos dias úteis de 07,00 às 13,00 horas e nos domingos e feriados até às 11,30 horas.

Art. 5º - Os agentes municipais permanecerão nas feiras durante o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

§ Único - O feirante fica obrigado a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 6º - Os produtos que figurarem na feira, só poderão ser vendidos em outro local, se o produtor pagar o imposto da licença comércio dos tempos da legislação em vigor.

Art. 7º - Tanto quanto possível, serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

Art. 8º - Será permitido aos feirantes, trinta minutos antes do fecharem as feiras, levarem a leilão suas mercadorias.

Art. 9º - É proibido o uso, para qualquer fim, das áreas das vias públicas onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas dentro delas a critério da Prefeitura.

Art. 10º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, nem depositadas nas vias públicas.

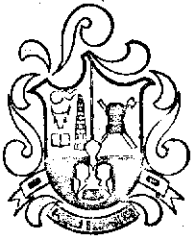
Art. 11º - Depois de descarregados, os veículos ou animais deverão ser imediatamente retirados para local onde não perturbem o trânsito nem ocasionem acidentes.

Art. 12º - Na instalação das barracas deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- a) Espaço único de dois metros, entre uma e outra, a fim de permitir a passagem do público.
- b) As barracas dispostas em alinhamento, de modo a ficar a via de trânsito no centro, terão sua frentes voltadas para essas vias.
- c) A distribuição das barracas será feita a critério da Prefeitura, não sendo permitida a substituição ou permuta, salvo quando o consentir o agente municipal.

Art. 13º - O Prefeito poderá, por concorrência pública respeitando os termos da minuta do art. 2º, conceder o serviço de exploração de barracas nas feiras, por prazo a critério e mediante as seguintes condições:

- a) As barracas serão de lona, iguais, desmontáveis, de cor verde, acompanhadas de um recipiente de ferro, madeira ou vime, com tampas para recolhimento de detritos.
- b) A Prefeitura fornecerá por empréstimo, as barracas segundo o modelo aprovado pela ACAR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

Continuação.....

Art.14º - Terminada a feira, o concessionário, no prazo mais curto possível, procederá a limpeza da área recém ocupada pela mesma.

Art.15º - O concessionário ficará sujeito a multa de Cr\$5,00, dobrada nas reincidências, pelas infrações que cometer e, no caso de devirtuamento da concessão, ser-lhe-á a mesma cassada.

Art.16º - A matrícula de feirantes far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Atestado de conduta
- b) Carteira de sanidade, renovável anualmente.

§ 1º - A matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura, a qual o feirante é obrigado a trazer consigo.

§ 2º - O feirante poderá ter empregados, sujeitos às mesmas exigências anteriores.

Art.17º - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

- a) Manter a ordem e o asseio.
- b) Assegurar o seu aproveitamento.
- c) Proteger os produtores e consumidores contra manobras prejudiciais e seus interesses.

Art.18º As infrações pelos feirantes serão punidas a primeira vez com admoestação, as demais com multa de Cr\$3,00, dando-se a apreensão das mercadorias, ao constatar-se fraude nos pesos e medidas ou de utilização desvirtuada de barracas. Nestes últimos casos será cassada a licença.

Art.19º - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras, cabendo aos agentes municipais tomar medidas que julgarem necessárias.

Art.20º - O quilograma será a medida preferencial adotada nas feiras, ficando a cargo da Prefeitura a aferição dos pesos e medidas.

Art.21º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Leopoldo, 31 de julho de 1972.

Renato Carvalho de Andrade Pinto
RENATO CARVALHO DE ANDRADE PINTO
Prefeito Municipal